



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 5431155.49.2017.8.09.0000

5431155.49 -MS-14

GOIÂNIA

IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PESSOA DE JESUS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE e ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
3ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANDA CRISTINA PESSOA DE JESUS** contra ato inquinado coator atribuído à **SECRETÁRIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE e ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado em concessão de licença-maternidade pelo prazo de apenas 120 (cento e vinte) dias, ao fundamento de se tratar de servidora temporária, e supressão de pagamento do valor do vale-alimentação durante o gozo do benefício.

A impetrante requer, *ab initio*, o benefício da gratuidade da justiça, sustentando não ter condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais.

Narra ser professora temporária da rede pública de ensino e que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás – Lei Estadual 10.460/88, alterado pela Lei Estadual nº 16.677/09, estendeu o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e

oitenta) dias, sem fazer qualquer distinção entre servidor efetivo e temporário.

Destaca que a proteção à maternidade é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, de modo que não cabe à Secretária de Educação criar obstáculos à concessão do benefício e deferi-lo pelo prazo de apenas 120 (cento e vinte) dias, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Aduz que o vale-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser pago durante todo o período da licença-maternidade, pois configura apenas uma interrupção do contrato de trabalho, sendo garantia constitucional a irredutibilidade de vencimentos.

Defende o direito líquido e certo de usufruir da licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento integral de vencimentos. Colaciona entendimento jurisprudencial com o escopo de socorrer o direito angariado.

Requer a concessão liminar da segurança, ao argumento de presença do *fumus boni* e *periculum in mora*, ressaltando que a licença concedida se encerrará em 08/12/2017. Em arremate, pede a confirmação da ordem.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

5431155.49 -MS-14

Ab initio, concedo o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, uma vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Presentes os requisitos indispensáveis ao processamento do *mandamus*, dele conheço.

Passo à análise do pedido de liminar.

Com efeito, a lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Para a concessão da liminar postulada devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável se o direito só vier a ser reconhecido em decisão final.

In casu, apresenta-se patente a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida liminar.

O Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás, ao instituir a licença-maternidade por até 180 (cento e oitenta) dias, não fez restrição atinente ao cargo, se efetivo ou temporário, de sorte que descabe ao intérprete promovê-la, sob pena de violação do princípio da isonomia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

5431155.49 -MS-14

Lado outro, o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, é claro ao mencionar que a licença à gestante, como direito social, se dará sem prejuízo do emprego e do salário.

Na confluência do exposto, **defiro a medida liminar pleiteada, a fim de determinar a prorrogação da licença-maternidade para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento integral da remuneração da impetrante, incluindo o benefício do auxílio-alimentação, ou seja, sem o prejuízo de qualquer parcela do vencimento.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes.

Em seguida, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, e caso queira, ingresse no feito.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator